



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

P.L.S.	02
PROJ.	057/17

## PROJETO DE LEI Nº 036 /17

INSTITUI MEIA ENTRADA PARA OS INTEGRANTES DAS POLÍCIAS MILITAR, CORPO DE BOMBEIRO, CIVIL, TÉCNICA E GUARDA MUNICIPAL (ATIVO E INATIVOS) EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casa de diversões, praças desportivas e similares, aos integrantes das Polícias Militar, Corpo de Bombeiro, Civil, Técnica e Guarda Municipal (ATIVO E INATIVOS) que prestam serviços no Município de Araraquara.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá sempre a metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º Consideram –se casa de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 23 de fevereiro de 2017.

  
**MAGAL VERRI**  
Vereador

PLS.	03
PFCC.	05 P/1P
DT.	

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por objetivo dar a garantia de meia entrada para os integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro, Civil, Técnica e Guarda Municipal de nosso município, em estabelecimentos e casas de diversões que promovam o lazer e entretenimento, como casas de diversões praças desportivas e similares, considerando que os Policiais dessas categorias elucidadas acima, mais do qualquer outro profissional, devem ser facilitados e estimulados os acessos a lugares de lazer/entretenimento, que se encontram disponíveis na sociedade, em virtude de seus cargos serem de constante perigo onde fica exposto a adversidades decorrentes, e ainda assim que o referido projeto de lei estabeleça condições necessárias para o enriquecimento cultural e humanístico dos Policiais e Guardas Municipais, reconhecendo que os valores cobrados nos eventos são elevados, se relacionados ao poder aquisitivo dos protetores da sociedade de nossa cidade, portanto, que este benefício social é relevante e justo, faz se necessária por esta Casa de Leis o exame, votação e aprovação da matéria exposta.



**MAGAL VERRI**

Vereador



**DESPACHOS**

**Processo nº 057/17**

Julgado objeto de deliberação.  
Araraquara, 07 de março de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Às Comissões competentes.  
Araraquara, 24 de março de 2017.

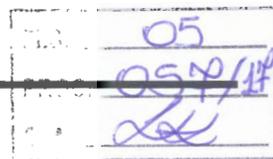
\_\_\_\_\_  
Presidente

Retirado a pedido do autor, conforme  
Requerimento nº 292/17. Arquivar.

Araraquara, 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

## Valdemar M. Neto Mendonça



**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** quarta-feira, 8 de março de 2017 12:29  
**Para:** Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Assunto:** PL 036/17 (Magal Verri) - prazo para apresentação de emenda  
**Anexos:** PL 036-17.pdf

Boa tarde!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias, a contar desta data, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 036/17, do Vereador Magal Verri, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 036/17

INICIATIVA: Vereador Magal Verri

ASSUNTO: Institui meia entrada para os integrantes, ativos e inativos, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Técnica e Guarda Municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento e dá outras providências.

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 08/03/2017 a 17/03/2017 (10 dias)**

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)

## **PARECER**

Nº 0903/2017<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de lei que dispõe acerca da meia-entrada para os policiais civis e militares, corpo de bombeiros, guardas municipais e policiais técnicos, em estabelecimentos de entretenimento e lazer. Análise no âmbito da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da legalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para integrantes, ativos e inativos, do Corpo de Bombeiros; policia Civil, Militar e Técnica; e Guarda Municipal, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A consulta segue acompanhada do respectivo projeto de lei.

### **RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre dizer que, através da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Tais relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da CRFB/1988, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da CRFB/1988.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDÊMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

competência estadual, o que afastaria a competência local do Município.  
Como segue:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MEIAENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. **Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo**, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. Em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

Por seu turno, a concessão de meia-entrada nos ingressos, nos moldes pretendidos, teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes, podendo até mesmo servir de desestímulo à cultura e ao lazer, ocasionando a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza

conjugados, como ocorre nas atividades culturais e esportivas.

Cumpra também analisar os argumentos levantados no parecer nº 0745/2015, exarado por este Instituto, cujo trecho pertinente colacionamos abaixo:

"/.../ É de se considerar, que em se tratando da instituição de gratuidades e meia-entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades ou meia entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, estudantes, idosos, professores da rede pública e privada, gestantes, deficientes, obesos, hipossuficientes, afrodescentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, ex-detentos, voluntários, jovens aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença etc. - tiver direito à gratuidade ou a meia-entrada na realidade ninguém as terá, já que o empresário, legitimamente, se recusará a desenvolver atividade não remunerada ou acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo. Instituída estará, neste dia, não a gratuidade ou a meia-entrada, mas a dupla-entrada a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontre agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício."

Deste modo, normas que pretendem a imposição deste ônus a determinadas categorias de pessoas violam, via de regra, o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à

medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidade a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população - ou a maior parte dela tiver direito à gratuidade, na realidade ninguém a terá, já que o empresário, legitimamente, instituirá a dupla entrada a que estará sujeito todo aquele que por um infortúnio não se encontre contemplado em nenhuma lei do gênero ou fechará seu estabelecimento.

A propositura sugere ainda que o benefício estará disponível aos integrantes **ativos** e **inativos** das respectivas forças mencionadas, o que não se justifica em virtude de seus cargos serem considerados protetores da integridade da população. Se assim fosse, deveria ser franqueada a gratuidade também aos médicos, enfermeiros e outros profissionais de resgate. Por conseguinte, o grau de onerosidade gerado pela manutenção da concessão mesmo quando o beneficiário encontrar-se inativo extrapola a evidência da desproporcionalidade do referido projeto.

Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, devido ao fato do Município não ter competência para legislar sobre o tema em face da ausência de interesse local que justifique a sua atuação legislativa em matéria que compete, concorrentemente, à União, Estados-membros e Distrito Federal além das questões levantadas sobre a proporcionalidade de tal medida.

É o parecer, s.m.j.

Natalia Rocha Paiva  
da Consultoria Jurídica

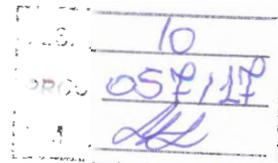
Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de março de 2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



REQUERIMENTO Número

292 /17

AUTOR: Vereador Magal Verri

**DESPACHO:**

DEFERIDO  
Araraquara,

11 ABR. 2017

Presidente

PROCESSO nº 057/17

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 036/17

INTERESSADO: Vereador Magal Verri

ASSUNTO: Institui meia entrada para os integrantes, ativos e inativos, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Técnica e Guarda Municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 03 de abril de 2017.

MAGAL VERRI  
Vereador

**Valdemar M. Neto Mendonça**

FLS.	11
PROJ.	057/17
C.M.	

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** quarta-feira, 12 de abril de 2017 10:46  
**Para:** Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Assunto:** PL 036/17 (Magal Verri) - retirada da propositura  
**Anexos:** Requerimento 292-17.pdf

Bom dia!

Informo que, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 036/17 (Institui meia entrada para os integrantes, ativos e inativos, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Técnica e Guarda Municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento e dá outras providências) foi retirado e arquivado a pedido do Vereador Magal Verri, autor da propositura, conforme requerimento anexo.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA  
Diretoria Legislativa  
Telefone fixo (16) 3301-0619  
Telefone móvel (16) 9 9752-8056  
E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)